



Número: **5011632-10.2023.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 21.891.082,39**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIS ANTONIO CASTAGINE (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
VANDA LUCIA DURANTE CASTAGINE (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
Este Juízo (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI (ADVOGADO) ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
CULTURA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO)
PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS (ADVOGADO) DIOGO SARTINI SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO) VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO)
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAIR CARLOS SMARGIASSE JUNIOR (ADVOGADO) JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO) HERBERT ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MAQNELSON AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10250162572	20/06/2024 18:31	<a href="#">1. PRJ - Grupo Castagine_vfassinado</a>	Outros documentos

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GRUPO CASTAGINE  
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

**Processo nº 5011632-10.2023.8.13.0481  
Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial  
**ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
**Dra. Taciani A. C. Colnago Cabral**



## Sumário

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>3</b>
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	4
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	12
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	12
<b>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</b>	<b>14</b>
<b>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>17</b>
<b>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</b>	<b>24</b>
4.1 QUADRO DE CREDITORES	24
<b>5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</b>	<b>25</b>
<b>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>30</b>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	30
6.1.1 PROJEÇÃO	31
6.1.2 ANÁLISE	32
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	32
6.3 ANÁLISE	34
<b>7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO</b>	<b>34</b>
7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	37
7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	39
7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III	39
7.4 CREDITORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	40
7.5 CREDITORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	41
7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS	42
7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES FOMENTADORES	43
7.5.3 CREDITORES FORNECEDORES	43
7.6 PASSIVO FISCAL	45



<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO</u>	<u>46</u>
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	<u>46</u>
<u>10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>47</u>
<u>11. ALIENAÇÃO UPI</u>	<u>51</u>
<u>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>52</u>

---



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelos Recuperandos (i) LUÍS ANTÔNIO CASTAGINE, Produtor Rural, inscrito no CPF sob o nº 178.690.658-97 e no CNPJ sob o nº 52.280.288/0001-07, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 001150785.00-34 (Fazenda Congonhas, Sape e Patos – Serra do Salitre/MG) (“Luís”) e (ii) VANDA LUCIA DURANTE CASTAGINE, Produtora Rural, inscrita no CPF sob o nº 178.690.688-02 e no CNPJ sob o nº 52.136.526/0001-05, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 002094680.00-49 (Fazenda do Salitre – Patrocínio/MG) (“VANDA”), ambos com endereço e sediados na Fazenda Congonha Sape e Patos, s/nº, Zona Rural, CEP 38760-000, na cidade de Serra da Salitre/MG, doravante denominados em conjunto “GRUPO CASTAGINE” ou “RECUPERANDOS”, os quais requereram, em 22 de novembro de 2023, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio no Estado de Minas Gerais, sob o número 5011632-10.2023.8.13.0481.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial dos Recuperandos foi proferida no dia 3 de abril de 2024, com intimação eletrônica expedida no dia 22 de abril de 2024, cuja ciência se deu no dia 2 de maio de 2024, portanto, o seu Plano de Recuperação Judicial é apresentado de forma tempestiva até 1º de julho de 2024, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de



deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa dos Recuperandos.

## 1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**1.1.1. “Administradora Judicial”:** Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Administração Judicial (ACCC), CNPJ 31.627.436/0001-39, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033, cj. 423-424, Vila da Serra, CEP 34006-065, Nova Lima/MG, telefone (31) 3879-2669, e-mail: contato@colnagocabral.com.br, na pessoa de sua representante Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, inscrita na OAB/MG sob o nº 170.449.



- 1.1.2. **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A, da LFRE.
- 1.1.3. **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. **“Ativos Essenciais”**: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade dos Recuperandos, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;
- 1.1.5. **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial dos Recuperandos, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial, em especial os imóveis abaixo listados:
- Matrícula nº 6.881, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Salitre;
  - Matrícula nº 19.490, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Congonhas Sapé e Patos;
  - Matrícula nº 19.491, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Congonhas Sapé e Patos;
  - Matrícula nº 29.222, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Congonhas Sapé e Patos;
  - Matrícula nº 65.570, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Sapé;
  - Matrícula nº 65.571, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Sapé;
  - Matrícula nº 28.633, do CRI de Ibiá/MG – Fazenda Santa Fé;





- 1.1.6. “CC” ou “Código Civil”: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. “CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. “CPC” ou “Código de Processo Civil”: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. “CTN” ou “Código Tributário Nacional”: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.10. “Condições Precedentes”: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.11. “Consolidação Processual”: A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- 1.1.12. “Consolidação Substancial”: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*<sup>1</sup>, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do

---

<sup>1</sup> STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/06/2002.



ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

**1.1.13. “Créditos”:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

**1.1.14. “Créditos com Garantia Real”:** Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

**1.1.15. “Créditos Concursais”:** Créditos detidos pelos Credores Concursais contra os Recuperandos, ou pelos quais os Recuperandos possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

**1.1.16. “Créditos Extraconcursais”:** Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.

**1.1.17. “Créditos Quirografários”:** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.



**1.1.18. “Créditos Retardatários”:** Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

**1.1.19. “Créditos Trabalhistas”:** Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**1.1.20. “Credores”:** São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra os Recuperandos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

**1.1.21. “Credores com Garantia Real”:** Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

**1.1.22. “Credores Concursais”:** Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

**1.1.23. “Credores Estratégicos”:** Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* dos Recuperandos, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.



**1.1.24. “Credores Extraconcursais”:** Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais dos Recuperandos (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149, da LFRE em caso de superveniente decretação da falência dos Recuperandos; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

**1.1.25. “Credores Extraconcursais Aderentes”:** Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

**1.1.26. “Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

**1.1.27. “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

**1.1.28. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.



- 1.1.29. “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.30. “Credores Sub-roгатários”:** Credores que sub-rogamem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.31. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.32. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 3 de abril de 2024, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos Recuperandos foi proferida.
- 1.1.33. “Data do Pedido”:** Dia 22 de novembro de 2023, data do pedido de Recuperação Judicial dos Recuperandos, autuado perante a 1ª Vara Cível da Comarca Patrocínio – Estado de Minas Gerais.
- 1.1.34. “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- 1.1.35. “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.



- 1.1.36. “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.37. “Edital”:** Edital a ser publicado pelos Recuperandos para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- 1.1.38. “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º, da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.39. “Juízo da Recuperação Judicial”:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca Patrocínio – Estado de Minas Gerais.
- 1.1.40. “Laudos”:** Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- 1.1.41. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”:** Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.42. “Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º,



§2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelos Recuperandos, nos termos do artigo 51, da LFRE.

**1.1.43. “Plano” ou “PRJ”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

**1.1.44. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

**1.1.45. “Recuperandos”:** LUÍS ANTÔNIO CASTAGINE e VANDA LÚCIA DURANTE CASTAGINE – ambos em recuperação judicial.

**1.1.46. “Termo De Adesão”:** Instrumento Particular firmando entre os Recuperandos e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

## 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

### 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, os Recuperandos poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que os Recuperandos exercem as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa dos Recuperandos, conforme as previsões do Plano.



Fica garantida aos Recuperandos a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades dos Recuperandos, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa dos Recuperandos, sempre prestando-se contas à Il. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades dos Recuperandos até que encerrado o processo de Recuperação Judicial.

Os bens imóveis essenciais para manutenção das atividades dos Recuperandos são os listados abaixo:

- Matrícula nº 6.881, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Salitre;
- Matrícula nº 19.490, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Congonhas Sapé e Patos;
- Matrícula nº 19.491, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Congonhas Sapé e Patos;
- Matrícula nº 29.222, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Congonhas Sapé e Patos;
- Matrícula nº 65.570, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Sapé;
- Matrícula nº 65.571, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Sapé;
- Matrícula nº 28.633, do CRI de Ibiá/MG – Fazenda Santa Fé;





Assim, fica permitida a livre disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa dos Recuperandos, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação.

## 2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

---

A história do Grupo Castagine se inicia em 1969, quando o Sr. Luís, aos 12 (doze) anos de idade, deu seus primeiros passos na cafeicultura, iniciando como trabalhador braçal na cultura do café em uma roça na região de Pedregulho/MG.

No ano de 1973, iniciou seus trabalhos na Fazenda Santa Rita do Indaiá, em Cristais Paulista/MG, momento em que o proprietário enxergou um grande potencial e conferiu novas responsabilidades, chegando ao cargo de gerente operacional. Durante os anos de 1979 a 1991, o Sr. Luís passou a gerenciar fazendas de gado em Mato Grosso e, após, foi para a região de Franca/SP, ainda no segmento de gado.



Em 1997, o Sr. Luís se deslocou, com sua família, à cidade de Serra do Salitre/MG, a fim de gerenciar a Fazenda Ouro Verde, onde seguiu por 13 (treze) anos, período em que adquiriu sua primeira propriedade, a Fazenda Congonhas Sapé e Patos, retornando à atividade de cafeicultura – cultivando, de 2000 a 2004, o total de 36 (trinta e seis) hectares de café – com apoio do proprietário da Fazenda Ouro Verde que lhe forneceu máquinas e o necessário para formação da lavoura.

Nos anos de 2008 a 2010, a família Castagine realizou um contrato de arrendamento na Fazenda Salitre totalizando a área de 81 (oitenta e um) hectares, aproveitando todo seu espaço com plantação de café.

Em 2012, fora realizado outro arrendamento, na Fazenda São José, na cidade de Serra do Salitre/MG, de 140 (cento e quarenta) hectares, efetuando o plantio de 70 (setenta) hectares e, no ano de 2013, mais 70 (setenta) hectares.

No ano de 2017, a família Castagine adquiriu uma pequena área de 32 (trinta e dois) hectares, utilizando 28 (vinte e oito) hectares de café, além dos 100 (cem) hectares arrendados na Fazenda Salitre plantando uma área total de 98 (noventa e oito) hectares de café.

Sempre obtendo ótimas produtividades, já em 2018 possuindo uma área total de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) hectares, com produção de café em 295 (duzentos e noventa e cinco) hectares, acabou colhendo mais de 18 (dezoito) mil sacas de café e, em



2019, na região de Serra do Salitre/MG, arrendou uma área de 70 (setenta) hectares, onde formou sua lavoura de café mais nova.

Na trajetória de desenvolvimento e especialização, o Grupo Castagine sempre pautou suas atividades no compromisso social e preservação ambiental, prezando pela prevenção e redução de efeitos danosos ao meio ambiente e priorizando a gestão de resíduos, de modo a proteger e promover a saúde e segurança operacional, sem deixar de lado a qualidade que lhe fez ser referência no agronegócio.

Isto porque, o Grupo Castagine acredita na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados como forma de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental, de modo que preza pelo conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza e de manejo dos resíduos sólidos.

Desta forma, o Grupo Castagine segue uma política interna rígida, que busca garantir a integridade de seus produtos, preservando sua qualidade do início ao fim do processo produtivo e comercial, o que garante a satisfação dos clientes, a capacitação de seus colaboradores por meio de estímulos de desenvolvimento pessoal e profissional, além de sua conscientização acerca de suas responsabilidades ambientais, de saúde e segurança ocupacional.



Atualmente, o Grupo Castagine possui 11 colaboradores diretos, além de gerar centenas de empregos diretos e indiretos na região de Serra do Salitre/MG e adjacências, por ocasião da sazonalidade das safras, sendo importante indutor de desenvolvimento social.

Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores do Grupo Castagine são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque ao grupo no cenário da agroindústria, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, agravada pela severa crise econômica decorrente dos efeitos da crise pandêmica no mundo todo, que atingiu duramente o Grupo Castagine, fez-se necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possa retomar a higidez de suas atividades, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

Portanto, é fácil perceber que, ao longo de sua história, os Recuperandos sempre pautaram as suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país.

### 3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---



Como exposto, ao longo de seus mais de 25 (vinte e cinco) anos de história, o Grupo Castagine figura como referência de sucesso, confiança, transparência e ética no agronegócio brasileiro, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

O Grupo Castagine sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seu fundador sempre acreditou no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos. Tudo isso, destaque-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado.

No entanto, para o ano de 2020 a previsão era de uma colheita superior a 25 (vinte e cinco) mil sacas, contudo, em razão de problemas climáticos a colheita foi de



aproximadamente 18 (dezoito) mil sacas, que se traduz no início dos problemas enfrentados pelos Requerentes.

No ano seguinte, com a área de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) hectares em produção, tinha como previsão a colheita em torno de 15 (quinze) mil sacas de café, no entanto, foram colhidas por volta de 9 (nove) mil sacas, em decorrência da geada e seca que erradicaram 67 hectares de lavoura e outros 63 hectares precisaram ser podados, conforme se comprova pela matéria abaixo veiculada.<sup>2</sup>

## **Seca e geada provocam queda de 38% na safra de café em Minas**

Relatório da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) indica que Minas foi o estado mais prejudicado pelas condições climáticas de 2021

A colheita do ano de 2022 fora um fracasso, pois havia a previsão da produção de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) mil sacas de café, mas obtiveram a pior colheita, pois, novamente, os problemas climáticos interferiram na produção.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> <https://www.otempo.com.br/economia/seca-e-geada-provocam-queda-de-38-na-safra-de-cafe-em-minas-1.2545059>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/08/01/geada-de-2021-e-falta-de-chuva-interferem-na-colheita-de-cafe-deste-ano-no-sul-de-minas.ghtml>



## Geada de 2021 e falta de chuva interferem na colheita de café deste ano no Sul de Minas

Número estimado para este ano é maior do que o de 2021, mas menor do que 2020, que foi o último com safra alta.

Ressalta-se que, a princípio, a queda na produção seria suportada pelo caixa positivo, contudo, ocorreu um aumento abrupto no custo de produção com aumentos dos preços de insumos, como fertilizantes, óleo diesel e defensivos – que se iniciou após a colheita do ano de 2020, impactando drasticamente nos custos da safra colhida em 2021 e, mais ainda, na safra colhida em 2022.

### Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

- **Café** – Os painéis de levantamento de custos da cafeicultura foram realizados nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Rondônia, Paraná e São Paulo. O Custo Operacional Efetivo do tipo arábica teve aumento de 15% em relação ao levantamento realizado em 2020. Já o COE do conilon sofreu alta de 31,3% ante 2020. O fertilizante foi o item que mais impactou no bolso do produtor, sendo 20,8% para o arábica e 34,2% para o conilon na média das regiões. Houve aumento de receita (preço de comercialização do produto no período x produção) de 54% do café arábica e 35,4% do café conilon. A valorização das cotações do café foi resultado da menor oferta mundial (produção brasileira de bienalidade negativa + redução de produtividade) e problemas logísticos para escoamento da safra em países produtores. Para 2022 deve haver aumento ainda mais significativo nos custos com fertilizantes, podendo impactar negativamente na margem dos produtores.

10

4

Há que se mencionar que, o Sr. Luís, quando saiu da condição de empregado para se tornar um empreendedor e retornar à atividade de cafeicultura, acabou contraindo, nos

---

<sup>4</sup> <https://www.canalrural.com.br/agricultura/agronegocio/precos-dos-insumos-subiram-em-2021/>



anos de 2017 e 2018, diversos empréstimos com uma taxa de juros (SELIC) de 6%. Contudo, em razão da pandemia do Covid-19, essa realidade foi drasticamente alterada com a taxa de juros atingindo o patamar de 13,65%, como pode se verificar na matéria abaixo veiculada.



Em decorrência das frustrações consecutivas das safras por razões climáticas, os contratos de financiamentos acabaram por serem renovados com taxas de juros cada vez maiores.

Com os preços do café praticados nos anos de 2018, 2019, na ordem de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), foram realizados diversos contratos de venda futura para os anos de 2020, 2021 e 2022, sempre visando manter a boa prática de nunca realizar contratos de volumes maiores que 30% dos volumes estimados de colheita, no entanto, referidos contratos foram performados com preços de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por saca.

Ocorre que, no momento de entrega das sacas especificadas em contrato, ocorreram dois fatores relevantes: (i) a quebra das safras, que obrigou a rolagem de alguns contratos





para anos futuros; e (ii) o aumento dos custos de produção que criou uma situação de prejuízo da ordem de 100% do valor da saca, fazendo com que chegasse ao preço de venda de mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) a saca, sendo que os preços, anteriormente contratados, foram de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Dito isso, verifica-se que os Recuperandos enfrentaram diversos problemas, não só climáticos, mas também contratuais, que afetaram de maneira contundente o caixa da empresa, além da produção, ocasionando, portanto, a transitória crise que atualmente se encontram.

Em síntese, os motivos alhures foram os que levaram o Grupo Castagine a não conseguir honrar com os seus débitos, pois, mesmo após terem passado os períodos de veranicos, os prejuízos foram vultuosos e em decorrência da ausência de ofertas de crédito aumentaram os custos das lavouras, seguida da majoração dos juros em virtude das renegociações do passivo, e, por mais que se produzisse, o fruto do trabalho não era e ainda não é suficiente para sanar os prejuízos acumulados para pagar as dívidas.

Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação do Grupo Castagine é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.



Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

Com efeito, a adoção pelos Recuperandos de medidas administrativas visando à melhoria da produtividade e, sobretudo, da redução de custos financeiros, contribui para a geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Recuperandos durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada à segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem as suas atividades, certamente permitirá que os Recuperandos também alcancem o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.



Assim, não restam dúvidas que o Grupo Castagine se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50, da LFRE.

De fato, a gravidade da crise atual, deixou a situação de caixa dos Recuperandos extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

## 4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

---

### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, apresentada pelos Recuperandos, conforme quadro a seguir:



## RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA GRUPO CASTAGINE

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ -	
CLASSE II - G. REAL	R\$ -	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 21.855.153,60	99,8%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	R\$ 35.928,79	0,2%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.891.082,39</b>	<b>100,00%</b>



### 5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O processo de soergimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).



A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento



fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, os Recuperandos profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de Recuperação Judicial e ao mercado como um todo.

Os Recuperandos também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que os Recuperandos têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado,



pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios dos Recuperandos e no mercado regional e nacional.

Além disso, é condição precedente à implementação do *business plan* dos Recuperandos o deferimento judicial da consolidação substancial dos integrantes do Grupo Castagine, na medida em que a reestruturação do endividamento de um de seus membros depende da reestruturação do endividamento dos demais, nas mesmas condições, haja vista que ativos e passivos possuem estreita interconexão e se confundem.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio– Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Administradora



Judicial nomeada.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, os Recuperandos oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50, da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (LFRE, art. 50, inc. VII);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);
4. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).
5. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento dos Recuperandos (Lei nº 14.112/20).





## 6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual dos Recuperandos e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de Recuperação Judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional dos Recuperandos e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de



modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

INDICADORES	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano
RECEITA OPERACIONAL	13.361.575	14.073.673	13.045.839	17.058.922	12.943.829	17.082.449	15.520.691	18.186.070
CUSTO DO PRODUTO VENIDO	7.823.000	6.048.000	7.070.560	7.107.539	7.389.459	7.277.539	9.021.213	7.731.763
RESULTADO OPERACIONAL	5.538.575	8.025.673	5.975.279	9.951.383	5.554.370	9.804.910	6.499.479	10.454.307
DESPESAS OPERACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO (SALÁRIOS E SERVIÇOS DA SEDE)	740.000	791.800	847.226	906.532	969.989	1.037.888	1.110.540	1.188.278
INVESTIMENTO EM RONAÇÃO DE LAVOURAS	300.000	775.750	457.960	826.904	262.159	1.798.071	432.210	2.611.001
INVESTIMENTO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.300.000	1.000.000	-	2.000.000	-	2.000.000	600.000	1.000.000
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA	2.000.000	2.000.000	-	1.500.000	-	750.000	-	1.500.000
RESULTADO LÍQUIDO	1.198.575	3.458.123	4.670.093	4.717.947	4.322.221	4.218.950	4.356.728	4.155.028
DESPESAS COM PRJ	-	1.115.224	4.014.807	3.791.762	3.568.717	3.345.672	3.122.627	2.899.583
DESPESAS COM AS PARCELAS DO PRJ	-	1.115.224	4.014.807	3.791.762	3.568.717	3.345.672	3.122.627	2.899.583
IMPOSTO DE RENDA	668.079	703.684	652.292	852.946	647.191	854.122	776.035	909.303
PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	-	-	-	-	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO	530.496	1.639.215	2.994	73.239	106.313	19.156	458.066	346.142
CAIXA INICIAL	-	530.496	2.169.712	2.172.706	2.245.945	2.352.258	2.371.414	2.829.480
MOVIMENTAÇÃO	530.496	1.639.215	2.994	73.239	106.313	19.156	458.066	346.142
CAIXA FINAL	530.496	2.169.712	2.172.706	2.245.945	2.352.258	2.371.414	2.829.480	3.175.622



INDICADORES	9º Ano	10º Ano	11º Ano	12º Ano	13º Ano	14º Ano	15º Ano
RECEITA OPERACIONAL	16.824.302	19.512.595	18.903.785	21.418.503	19.577.213	28.118.393	25.111.352
CUSTO DO PRODUTO VENIDO	9.968.691	8.467.221	11.413.155	9.694.122	12.056.592	12.900.553	15.731.468
RESULTADO OPERACIONAL	6.855.610	11.045.374	7.490.631	11.724.381	7.520.621	15.217.840	9.379.883
DESPESAS OPERACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO (SALÁRIOS E SERVIÇOS DA SEDE)	1.271.458	1.360.460	1.455.692	1.557.590	1.666.622	1.783.285	1.908.115
INVESTIMENTO EM RONAÇÃO DE LAVOURAS	687.274	3.401.150	786.861	3.893.976	1.914.363	4.458.213	2.191.754
INVESTIMENTO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	2.000.000	2.000.000
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA	-	1.800.000	-	2.000.000	-	2.000.000	900.000
RESULTADO LÍQUIDO	3.896.878	3.483.764	4.248.078	3.272.814	2.939.636	4.976.341	2.380.014
DESPESAS COM PRJ	2.676.538	2.453.493	2.230.448	2.007.403	1.784.358	1.561.314	1.115.224
DESPESAS COM AS PARCELAS DO PRJ	2.676.538	2.453.493	2.230.448	2.007.403	1.784.358	1.561.314	1.115.224
IMPOSTO DE RENDA	841.215	975.630	945.189	1.070.925	978.861	1.405.920	1.255.568
PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	-	-	-	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO	379.125	54.641	1.072.441	194.486	176.417	2.009.108	9.222
CAIXA INICIAL	3.175.622	3.554.747	3.609.388	4.681.829	4.876.315	5.052.732	7.061.840
MOVIMENTAÇÃO	379.125	54.641	1.072.441	194.486	176.417	2.009.108	9.222
CAIXA FINAL	3.554.747	3.609.388	4.681.829	4.876.315	5.052.732	7.061.840	7.071.062

## 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da Recuperação Judicial foi projetado um volume de 13,3 milhões de faturamento, chegando ao volume 25,1 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

## 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;



- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.



### 6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira dos Recuperandos, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

---

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.



- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários aos Recuperandos através de e-mail ([grupocastagine@gmail.com](mailto:grupocastagine@gmail.com)), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelos Recuperandos. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a Recuperação Judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.



- (vii) Os Credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face dos Recuperandos, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do Plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59, da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada aos Recuperandos e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a Recuperação Judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administradora Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.



- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos aos Recuperandos, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra os Recuperandos e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra os Recuperandos, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

## 7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I





Em que pese não haver Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária, com pagamento integral dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de Créditos Trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE, e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o Crédito Trabalhista na Recuperação Judicial, nos termos do art. 54, *caput*, da LFRE, a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar Créditos Trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos Créditos Trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo os Recuperandos observarem eventual redução/majoração do montante



arrolado, para fins de cumprimento deste Plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

## **7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II**

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

## **7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III**

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do



Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

#### **7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.



Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

### **7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

Os Recuperandos, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste Plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

O Credor Colaborador deve atender aos pré-requisitos estabelecidos nas subcláusulas abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse dos Recuperandos no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Credor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado.

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições abaixo estipuladas poderão manifestar tal interesse a qualquer tempo, até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail aos Recuperandos ([grupocastagine@gmail.com](mailto:grupocastagine@gmail.com)) para subscrição do Termo de Adesão,



observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

### 7.5.1 CREDORES FINANCEIROS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para os Recuperandos ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração dos Recuperandos aceitarem a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes aos Recuperandos, o que deverá constar no Termo de Adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.



Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com os Recuperandos, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

### 7.5.2 CREDORES FORNECEDORES FOMENTADORES

O Credor Fornecedor Fomentador deverá disponibilizar aos Recuperandos, a partir da assinatura do respectivo Termo de Adesão, novo limite para operações de fomento agrícola, na proporção de 100% (cem por cento) do crédito listado, mantendo o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos.

Com isso, o saldo devido ao Credor Fornecedor Fomentador será pago, sem deságio, conforme as datas dos seus respectivos vencimentos, sempre tendo por condicionante a manutenção do limite previsto nesta subcláusula, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes aos Recuperandos, o que deverá constar no Termo de Adesão.

### 7.5.3 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, ainda que à vista, nas condições normais de mercado,



assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos.

O Credor deverá faturar os pedidos para os Recuperandos de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

- a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos aos Recuperandos e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.



## 7.6 PASSIVO FISCAL

Os Recuperandos poderão aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE, em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida Ativa, a modalidade de adesão que cabe aos Recuperandos prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

Quanto ao passivo tributário estadual, os Recuperandos poderão aderir à modalidade de parcelamento excepcional disponibilizada pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais que prevê o pagamento de crédito tributário por meio de requerimento de condições especiais de adimplemento que serão propostas em condições similares ou mais benéficas que àquelas previstas na Lei 14.375/2022.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja





penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.

## 8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

---

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

## 9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

---

As projeções demonstram que os Recuperandos têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade dos Recuperandos para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.



Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará os Recuperandos e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61, da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59, da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos dos Recuperandos serão imediatamente liberados, constituindo, tal movimento, premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão híginas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

## 10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou



extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens dos Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do Plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pelos Recuperandos, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da Recuperação Judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos



e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério dos Recuperandos, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado os Recuperandos adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas dos Recuperandos durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais dos Recuperandos, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração dos Recuperandos tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, os Recuperandos e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta



ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando os Recuperandos e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Recuperandos e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, os Recuperandos terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.



Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## 11. ALIENAÇÃO UPI

---

Os Recuperandos poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão dos Recuperandos optarem pela constituição de UPI, estas se obrigam de maneira irrevogável e irretroatável, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelos Recuperandos e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá os Recuperandos em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.



O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência dos Recuperandos.

Os Recuperandos e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de Recuperação Judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.



Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado dos Recuperandos, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.





As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente Plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. Os Recuperandos honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63, da Lei nº 11.101/2005.



Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando *(i)* enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; *(ii)* remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou *(iii)* enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelos Recuperandos nos autos do processo de Recuperação Judicial:

#### **Grupo Castagine**

Fazenda Congonhas Sape e Patos, s/nº, Zona Rural, CEP 38760- 000, Serra do Salitre/MG.



O presente Plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Patrocínio/MG, 20 de junho de 2024.

LUÍS ANTÔNIO CASTAGINE

VANDA LUCIA DURANTE CASTAGINE

